



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13011.000021/00-11
Recurso nº : 125.877
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : BEATRIZ MARIA DA COSTA SALA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.049

IRPF – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM DUPLICIDADE –
Tendo o contribuinte demonstrado que por equívoco apresentou
duas declarações de rendimentos, e, comprovou com documentos
hábeis e idôneos o *quantum* por ele percebido, é defeso ao Fisco
exigir tributos com base apenas nos erros alegados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BEATRIZ MARIA DA COSTA SALA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente,
justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13011.000021/00-11
Acórdão nº : 102-45.049
Recurso nº : 125.877
Recorrente : BEATRIZ MARIA DA COSTA SALA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fl. 01), formulado contra a contribuinte BEATRIZ MARIA DA COSTA SALA – CPF n.º 515.045.706-00, por omissão de rendimentos apurados com base nas declarações de rendimentos por ela apresentada, relativa ao exercício de 1999 – ano-calendário de 1998.

Intimada do Auto de Infração, tempestivamente, a contribuinte impugna o feito (fls. 02/03), onde alega, em síntese, que preparou sua Declaração de Imposto de Renda, e que ao verificar outros rendimentos elaborou nova declaração, gerando assim, indevidamente, duas notificações de rendimentos.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora, singular, julgou procedente o lançamento (fls. 26/28), por entender que os rendimentos informados nas 2 (duas) declarações são distintos, ou seja, numa aparece o valor recebido da empresa Oto Alergo Serviços Médicos S/C Ltda., e noutra, os rendimentos recebidos da empresa Unimed.

Logo, entende que o procedimento do Fisco está correto, ao exigir da contribuinte o imposto incidente sobre os rendimentos percebidos das duas fontes pagadoras.

Intimada da decisão da autoridade julgadora, tempestivamente, recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 33/34), aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, que, equivocadamente cometeu erro técnico no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13011.000021/00-11

Acórdão nº : 102-45.049

preenchimento da informação relativa a principal fonte pagadora, ao mencionar o CNPJ da empresa Oto Alergo Serviços Médicos S/C Ltda., que constava de sua declaração relativa ao ano anterior.

Anexa, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da empresa Oto Alergo Serviços Médicos S/C Ltda., sem qualquer valor pago no ano-calendário de 1998.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13011.000021/00-11
Acórdão nº : 102-45.049

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

O que se discute no presente processo, é o inconformismo do contribuinte em relação a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que manteve na íntegra o lançamento efetuado, por entender que está correto o Fisco ao exigir da recorrente o valor do imposto de renda, incidente sobre as duas fontes pagadoras, lançadas, em separado, em cada uma das declarações.

Com a devida *vênia*, discordo da decisão da autoridade julgadora singular, tendo em vista que, a contribuinte trouxe aos autos, cópias dos informes de rendimentos que corroboram suas assertivas, enquanto que o Fisco, para manter a exigência, prende-se apenas às declarações apresentadas pela recorrente, sem nada produzir.

No caso, deveria diligenciar junto à empresa Oto Alergo Serviços Médicos S/C Ltda., no sentido de verificar se houve ou não pagamento a recorrente.

Ao contrário, escolheu o caminho mais prático e cômodo, tributando a contribuinte com base no somatório dos rendimentos das duas declarações.

Assim, não tendo sido feita prova em contrário ao alegado pela contribuinte em sua defesa, entendo que, com base nos documentos anexados ao processo pela mesma, por si só são suficientes para demonstrar o erro de fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13011.000021/00-11
Acórdão nº : 102-45.049

cometido, razão porque, voto no sentido de Dar provimento ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 18.903,72, ou seja, o valor declarado na declaração de rendimentos apresentada às 12:48:55hs.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Valmir Sandri', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI